



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei Legislativo nº 03/2022

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA ESCOLA” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

AUTOR: Vereador Vilson Altmann – Bancada do MDB

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA DE PLENÁRIO: 24/04/2023

COMISSÕES TÉCNICAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

Projeto de lei, de autoria do Senhor Vereador Vilson Altmann que: **INSTITUI O PROGRAMA “EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA ESCOLA” NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, tem por objetivo, conforme depreende-se da leitura do mesmo, criar normas de caráter local voltadas a instituir programa nas escolas da rede municipal de ensino.

Concernente a competência, em análise minuciosa ao Projeto de Lei em epígrafe, observamos que o mesmo visa permear norma de interesse local, qual seja: Instituir Programa “Educação Financeira na Escola” nas escolas da rede municipal de ensino, em conformidade ao artigo 7º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais”.

Além do mais, não se observa matéria tratada como sendo reservada a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o projeto de lei em estudo não envolve servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de novas despesas ou leis tributárias benéficas, tudo conforme artigo 33 e incisos da LOM:

“Art. 33. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções”.

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*“São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, p. 607)”. (grifei)*

Dito isto, a simples leitura do Projeto de Lei de autoria do Vereador Vilson Altmann, Projeto Legislativo 03/2023, observamos que dispõe tão somente sobre: normas relativas ao programa que pretende instituir nas escolas da rede municipal de ensino.

Nesse contexto, no caso em estudo, não se observa violação ao princípio da separação dos poderes porque a matéria em comento, versa sobre tema de interesse geral da população escolar, sem relação com matéria estritamente administrativa, razão pela qual pode decorrer de iniciativa parlamentar. Ou seja, se insere na competência do Poder Legislativo por ser matéria comum ou concorrente, não havendo que se falar, frise-se mais uma vez, em exclusividade reservada ao Poder Executivo.

Seguindo, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria de interesse local, além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 03/2023, de 24/04/2023, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 24 de abril de 2.023.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

